

Clotilde (junto ao Centro de Congressos) Estoril, todos os dias úteis entre as 9h00 e as 17h00.

Para os devidos efeitos legais considera-se cumprida a respectiva divulgação, através do presente aviso, que será afixado nos Paços do Concelho, Junta de Freguesia de São Domingos de Rana, no próprio local e publicitado nos meios de comunicação social.

Cascais, 24 de Março de 2010. — O Vice-Presidente (no uso de competência delegada), *Carlos Carreiras*.

303093555

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 7483/2010

Renovação Comissão Serviço

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 11 de Março de 2010, decidi renovar a Comissão de Serviço exercida pela Sra. Gilberta Lopes da Silva Andrade, como Chefe de Divisão de Gestão e Finanças, de acordo com o estipulado no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, por mais três anos, com efeitos a 1 de Maio de 2010.

Celorico Basto, 11 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota Silva*.

303100869

Declaração de rectificação n.º 729/2010

O aviso n.º 4219/2010, relativo ao procedimento concursal para admissão de um técnico superior para exercer funções de engenheiro civil, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2010, saiu com inexactidão.

Assim, onde se lê, no n.º 15, «José António Peixoto Lima [...] Maria José Teixeira Marinho» deve ler-se «Arnaldo João Pereira Barros Carneiro [...] Artur Jorge Almeida Cardoso».

6 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Monteiro da Mota Silva*.

303114071

MUNICÍPIO DE ELVAS

Edital n.º 348/2010

Regulamento e tabela de taxas municipais

Preâmbulo

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêm a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade do “regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais” em vigor no Município de Elvas com as normas do RGTL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do presente projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Elvas, o qual contempla a base de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas a cobrar ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e reduções e a sua fundamentação e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos

a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Apesar de o referido estudo relativo à fundamentação económico-financeira das taxas em vigor no Município de Elvas ter abrangido as taxas devidas por operações urbanísticas, optou-se por proceder à integração dessa parte do estudo no “Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas” no quadro do disposto no artigo 17.º, alínea *b*) do RGTL, uma vez que o referido Regulamento respeita todas as normas constantes do RGTL, com especial relevo para o seu artigo 8.º, faltando apenas proceder à sua adaptação na parte relativa à fundamentação económico-financeira do valor das taxas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a*), *e*) e *h*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no “Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas”.

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III, IV e V e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Elvas, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo ao presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e em função dos usos e tipologias das edificações.

4 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com excepção das taxas cujo fim é desincentivar actos ou operações, bem como das taxas sobre actividades com impacto ambiental negativo.

2 — As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Actualização e revisão

1 — O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente actualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respectiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1 — As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respectivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da actividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

3 — O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

4 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

5 — Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

6 — As isenções ou reduções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

7 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

8 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — Às taxas constantes da tabela anexa acresce, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

5 — A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei.

6 — No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7 — A autoliquidação das taxas, no caso de procedimento de comunicação prévia, deve ocorrer até um ano após a data da notificação da não rejeição da comunicação prévia.

8 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta regista com aviso de recepção.

9 — Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do acto e a menção da respectiva delegação

ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3 — Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4 — Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e officiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos actos tributários previsto na lei Geral Tributária.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando o erro no acto de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum acto ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição específica em contrário, o pagamento de licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de 1 de Novembro a 15 de Dezembro;
- b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respectiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respectivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objecto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Mercados e feiras;
- h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- j) Instalações e actividades desportivas e de recreio;
- k) Espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções

1 — No caso previsto na alínea b) do artigo 20.º, o Presidente da Câmara ou o Vereador com poderes delegados podem isentar do pagamento das taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respectiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;

2 — O Presidente da Câmara ou o Vereador com poderes delegados podem igualmente deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

3 — As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

4 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, em museus, monumentos municipais ou equiparados, mediante comprovação:

- a) As crianças com idade inferior a 12 anos, comprovada pelo respectivo bilhete de identidade e acompanhadas de adulto;
- b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
- c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
- d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

5 — Em museus, monumentos municipais ou equiparados, beneficiam do desconto de 50% nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

- a) Municípios munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;
- b) Jovens portadores do cartão jovem;
- c) Reformados ou aposentados;
- d) Estudantes de qualquer grau de ensino;
- e) Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
- f) Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

6 — O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas poderão ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

7 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada no comboio turístico as visitas de estudo, de estudantes e professores, grupos de pessoas acompanhadas por agentes culturais, desde que devidamente

autorizadas pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competências delegadas.

8 — Os possuidores do cartão Idade de Ouro encontram-se isentos do pagamento de taxas nas actividades de Hidroginástica e Ginástica.

9 — Pode haver lugar à dispensa à total ou parcial do pagamento de taxas municipais relativamente a espectáculos de relevante interesse municipal mediante decisão do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

10 — Em função do interesse municipal do evento a realizar pode, ainda, haver lugar à dispensa total ou parcial do pagamento de taxas municipais relativas ao aluguer do coliseu José Rondão Almeida, do Cine-Teatro, do Centro de Negócios Transfronteiriço e do Auditório São Mateus, mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 22.º

Reduções

1 — As fotocópias quando requeridas por estudantes beneficiam de uma redução de 50 %.

2 — As escolas beneficiam de uma redução da taxa que é fixada por protocolo.

3 — Os clubes beneficiam de uma redução das taxas aplicadas na piscina municipal, nos termos a fixar por protocolo..

Artigo 23.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — Para efeitos de liquidação e cobrança das taxas previstas na alínea *b*) do artigo 20.º:

a) As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a 1 ano.

b) Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não podem ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem que seja efectuado o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura.

c) A taxa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponde ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e de ampliação a fazer.

d) A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

e) O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossada poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer prestação implica a conversão do depósito temporário pelo período correspondente à importância já paga.

f) A taxa pela transladação só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação salvo quando a inumação se efectuar em sepultura.

g) Só deverão ser exigidos projectos com os requisitos de obras quando se tratar de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.

2 — Para efeitos de liquidação e cobrança das taxas previstas na alínea *d*) do artigo 20.º:

a) Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação de via pública, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base da licitação será equivalente ao previsto na tabela anexa.

b) O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

c) Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

d) A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água para outra da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

e) O sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infra-estrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

f) O prazo estabelecido na alínea anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

4 — No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;

b) Planta de localização;

c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 24.º

Objecto

1 — Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2 — As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3 — As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 25.º

Isenções e reduções

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 × 30 cm.

Artigo 26.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

CAPÍTULO V

Operações urbanísticas

Artigo 27.º

Objecto

Em matéria de urbanização e de edificação e de operações urbanísticas em geral são devidas as taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas e também constantes da tabela anexa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal

garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5 — As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contra-ordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público e, em suporte informático, no endereço www.cm-elvas.pt

Artigo 30.º

Norma revogatória

1 — Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor o Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas.

Artigo 31.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia contado da data da sua publicação no *Diário da República*.

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
TÍTULO I		
Taxas, licenças e outras receitas municipais		
CAPÍTULO I		
Serviços administrativos		
Artigo 1.º		
1 —	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	5,04
2 —	Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	6,30
3 —	Averbamentos:	
	3.1 — Não Específicos	6,30
	3.2 — Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística	19,62
4 —	Certidões	
	4.1 — Não excedendo uma lauda ou fase	3,73
	4.2 — Por cada lauda ou fase, além da primeira	1,32
	4.3 — Diversas, incluindo anexos	7,68
	4.4 — Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas	19,62

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	4.5 — Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99)	19,62
	4.6 — Certidões de anexações ou desanexações de parcelas — por cada	19,62
5 —	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	2,52
6 —	Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	2,32
7 —	Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização	—
8 —	Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões — por cada folha	—
	8.1 — Folha A4 (Preto e Branco)	1,20
	8.2 — Folha A3 (Preto e Branco)	1,20
	8.3 — Folha A4 (Cores)	1,20
	8.4 — Folha A3 (Cores)	1,20
9 —	Autenticação de documentos — por cada folha	20,00
10 —	Gravação em formato digital:	
	10.1 — Suporte fornecido pelo utente	6,00
	10.2 — Disquete	10,00
	10.3 — CD-R	10,00
	10.4 — CD-RW	10,00
	10.5 — DVD-R	10,00
	10.6 — DVR-RW	10,00
11 —	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha	0,71
12 —	Registo de minas e de nascentes de água mineral-medicinais	1.080,00
13 —	Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica	0,71
14 —	Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	1,92
15 —	Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	1,92
16 —	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha	18,50
17 —	Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada	19,62
18 —	Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	19,62
19 —	Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto -Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio	19,62
20 —	Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 7 do artigo 1.º da Tabela, por cada folha A3 ou A4 e as taxas correspondentes à alínea a) do n.º 6 do artigo 42.º da Tabela pela reprodução das plantas anexas à FTH	19,62
21 —	Venda de impressos destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais	34,75
22 —	Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela	25,00
23 —	A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, devida ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro	—
24 —	Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	30,00
25 —	Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias	22,00
26 —	Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada:	
	26.1 — Formato A4	3,27

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	26.2 — Planta para projecto de águas e esgotos . . .	3,27		Artigo 6.º	
	26.3 — Planta para entrega de projecto com extracto PDM	3,27		Jazigos particulares	
27 —	Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas)	19,62	1 —	Inumações	6,91
28 —	Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas:			Artigo 7.º	
	28.1 — Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido:		1 —	Pelo período de 24 horas ou fracção	3,78
	a) Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4)	3,27	2 —	Pelo período de 15 dias ou fracção para efeito de obras	9,00
	b) Outro formato	3,27		Artigo 8.º	
	28.2 — Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma	19,62		Concessão de Terrenos	
	28.3 — Autenticação de plantas — cada folha . . .	3,27	1 —	Para sepulturas perpétuas	416,43
29 —	Informação digital:		2 —	Para revestimento	312,18
	29.1 — Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 km ²)	19,62	3 —	Para jazigos:	
	29.2 — Ortofotomapas digitais: Sem altimetria . . . Com altimetria	19,62	3.1 —	Os primeiros 5 m ²	624,36
	29.3 — Informação georeferenciada em SIG (por registo)	19,62	3.2 —	Para cada metro ou fracção a mais	131,68
	29.4 — Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto)	19,62	3.3 —	Revestimento	104,24
30 —	Outros serviços ou autos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta tabela, ou legislação especial — cada	17,50		Artigo 9.º	
				Tratamento de sepulturas e sinais funerários	
			1 —	Revestimento de sepulturas em cantaria	52,13
			2 —	Revestimento de ossários em cantaria	25,78
				Artigo 10.º	
				Capela	
			1 —	Utilização da Capela	—
				Artigo 11.º	
				Serviços diversos	
			1 —	Transladação	14,27
				Artigo 12.º	
				Averbamento em alvara de concessão em nome de novo proprietário	
			1 —	Classes necessárias nos termos das alíneas a) e c) do Artigo 2.º.133.º do Código Civil	—
			1.1 —	Para jazigos	69,68
			1.2 —	Para sepulturas perpétuas	35,12
			1.3 —	Para ossários	14,81
1 —	Sepulturas temporárias	13,88	2 —	Averbamento de transmissão para pessoas diferentes:	—
2 —	Sepulturas perpétuas	20,85	2.1 —	Para jazigos	509,15
	2.1 — Em caixão de madeira	—	2.2 —	Para sepulturas perpétuas	130,58
	2.2 — Em caixão de zinco	46,25	2.3 —	Para ossários	69,68
	a) Restos mortais	6,91		Artigo 13.º	
	b) Inumação de cinzas	6,91		Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiças ou lapide com epitáfio	15,36
				Artigo 14.º	
				Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação	
1 —	Inumações	89,98	1 —	Em argamassa de cimento	15,36
			2 —	Em cantaria	25,78
				Artigo 15.º	
				Ossários de parede	
1 —	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemiterio	13,88	1 —	Ossários de parede	186,85

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	CAPÍTULO III			SECÇÃO III	
	Higiene e salubridade			Animais	
	[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d)]			Artigo 25.º	
	SECÇÃO I			1 — Recolha para o canil (por animal)	17,12
	Averbamentos e vistorias			2 — Alojamento do animal no canil (por dia)	1,20
1 —	Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	24,20		3 — Abate de animais (por animal)	17,12
	Artigo 16.º			4 — Utilização de Espingarda Anestésica	11,41
1 —	Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação	111,19		5 — Fulminante (por cada um)	1,70
	Artigo 17.º			CAPÍTULO IV	
1 —	Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados	117,73		Ocupação de vias e espaços públicos	
	Artigo 18.º			(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)	
1 —	Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada	9,81		Artigo 26.º	
	Artigo 19.º			Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 —	Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:			1 — Antena atravessando a via pública — por ano.	0,77
1.1 —	Pela 1.ª inspeção (com entrega da chapa de identificação) — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:			2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano.	0,77
a) Inspeção	9,81			3 — Guindastes e semelhantes — por mês	30,36
b) Chapa	9,81			4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
1.2 —	Outras inspeções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86.	9,81		4.1 — Até um metro de avanço	4,38
	Artigo 20.º			4.2 — De mais de um metro de avanço	7,12
1 —	Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares:			5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
1.1 —	Pela 1.ª inspeção (com entrega da chapa de identificação) — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:			5.1 — Até um metro de avanço	13,15
a) Inspeção	9,81			5.2 — De mais de um metro de avanço	15,34
b) Chapa	9,81			6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano	6,36
1.2 —	Outras inspeções semestrais	9,81		7 — Fitas anunciadoras — por metro quadrado — por mês.	3,51
	Artigo 21.º			8 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m ² , ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano	9,32
1 —	Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal — por cada	39,24		Artigo 27.º	
	Artigo 22.º			Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros	
1 —	Inspeções anuais a roulottes ou unidades similares — por cada	39,24		1 — Cabina ou posto telefónico — por ano	18,53
	SECÇÃO II			2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):	
	Limpeza e saneamento			2.1 — À superfície:	
	Artigo 23.º			a) Até 2 m ²	12,60
1 —	Limpeza de fossos ou colectores particulares			b) Entre 2m ² até 5 m ²	12,60
1 —	Por cada utilização	91,57		c) Entre 5 m ² até 10 m ²	12,60
2 —	Por cada quilómetro percorrido	1,31		d) Superior a 10 m ²	12,60
				2.2 — Enterrados	12,60
				3 — Postes, Mastros e Marcos (por unidade ou fracção)	
				3.1 — Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção.	12,60
				3.2 — Para decoração por unidade ou por dia.	12,60
				4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção	12,60
				5 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção	11,00
				6 — Abrigos — por m ² ou fracção e por mês	10,00

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	
7 —	Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública:			Artigo 30.º		
	7.1 — Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m ² e por dia	10,00	1 —	Ocupação de Via Pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:		
	7.2 — Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia	10,00	1.1 —	Por Hora	10,00	
	7.3 — Autorização de condicionamento de trânsito, por dia	10,00	1.2 —	Por Dia	10,00	
	7.4 — Autorização de corte de trânsito, por dia	10,00	2 —	Equipamento de apoio, por m ² ou fracção:		
	7.5 — Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública	10,00	2.1 —	Por Hora	10,00	
8 —	Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por ano ou fracção	10,00	2.2 —	Por Dia	10,00	
	Artigo 28.º			CAPÍTULO V		
	Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria			Utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal		
1 —	Esplanadas — por m ² ou fracção e por mês.	1,10		(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
2 —	Pavilhões e quiosques — por m ² ou fracção e por mês:			Artigo 31.º		
	2.1 — Freguesias rurais	3,29	1 —	As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são as indicadas no local respectivo do Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, aprovado pela Assembleia Municipal	—	
	2.2 — Zona Urbana	6,58		Artigo 32.º		
3 —	Bancas — por m ² ou fracção:		1 —	As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na Portaria em vigor (Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro ou na legislação subsequente)	—	
	3.1 — Por dia	1,10		CAPÍTULO VI		
	3.2 — Por mês	1,10		Condução e trânsito de veículos		
4 —	Roulotes — por m ² ou fracção e por dia	1,10		(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
5 —	Outros Equipamentos:			Artigo 33.º		
	5.1 — Balanças e engraxadores — por m ² ou fracção e por mês	1,10	1 —	Licenças de condução, 2.ªs vias, renovação, averbamentos e cancelamentos, de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	45,52	
	5.2 — Expositores no exterior dos estabelecimentos — por m ² ou fracção e por ano, de:			Artigo 34.º		
	a) Jornais, revistas ou livros.	1,10	1 —	Declaração sobre as características de motociclos e ciclomoteres registados no Município	45,52	
	b) de outros artigos.	1,10		CAPÍTULO VII		
	5.3 — Estrados não integrados em esplanadas — por m ² ou fracção e por mês:	—		Mercados e feiras		
	5.4 — Guarda -Ventos — por metro linear ou fracção e por mês	11,00		(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
	5.5 — Vitrinas — por m ² ou fracção e por mês.	11,00		SECÇÃO I		
	5.6 — Floreiras — por m ² ou fracção e por mês.	11,00		Ocupação		
	5.7 — Diversos — por m ² ou fracção e por mês.	11,00		Artigo 35.º		
6 —	Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m ²)	11,00		Venda a retalho		
	Artigo 29.º			1 —	Lojas — por m ² e por mês	1,86
	Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos			2 —	Lugares de terrado:	
1 —	Carroceis — por m ² ou fracção:			2.1 —	Até 2 metros de fundo — por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira e por dia:	
	1.1 — Por dia	70,00		a)	Utilizando bancas, mesas ou outros materiais ou instalações do Município	0,35
2 —	Circos — por m ² ou fracção:					
	2.1 — Por dia	70,00				
3 —	Tendas ou pavilhões — por m ² ou fracção:					
	3.1 — Por dia	70,00				
4 —	Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia.	20,00				

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	b) Bancas de peixe	0,35		Artigo 42.º	
	c) não utilizando materiais ou instalações do município	0,41	1 —	Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano	78,49
	2.2 — Outras áreas de terrado, quando não haja arreamentos próprios de mercado ou feira e por dia	0,29		CAPÍTULO IX	
	SECÇÃO II			Inertes, saibreiras e pedreiras	
	Diversos			(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)	
	Artigo 36.º			Artigo 43.º	
1 —	Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	10,00	1 —	Parecer de localização para licenciamento de extracção de inertes ou exploração se saibreira ou pedreira	98,11
	Artigo 37.º		1 —	Livro de registo de inertes	19,62
1 —	Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — por volume, dia e m³	20,00	1 —	Extracção de inertes, por cada tonelada	0,50
	Artigo 38.º			CAPÍTULO X	
1 —	Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume, dia e m²	25,00		Espectáculos e divertimentos públicos	
	Artigo 39.º			(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)	
1 —	Utilização do frigorífico — por volume (87cm*56cm*24cm) e por dia	10,00		Artigo 44.º	
	CAPÍTULO VIII			(Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro)	
	Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água		1 —	Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	15,89
	(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		2 —	Emissão de licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística	15,89
	Artigo 40.º		3 —	Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado ou de licença acidental de recinto:	
	Bombas		3.1 —	Em instalações fixas	14,25
1 —	Carburantes líquidos — por cada e por ano:		3.2 —	Em instalações móveis ou amovíveis	14,25
1.1 —	Instaladas inteiramente na via pública	347,30	3.3 —	Por cada instalação individualizada	14,25
1.2 —	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	208,49	4 —	Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	15,89
1.3 —	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	242,55	5 —	Licença de utilização para recintos desportivos	15,89
1.4 —	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	107,54		CAPÍTULO XI	
2 —	Ar ou Água — por cada e por ano:			Diversos	
2.1 —	Instaladas inteiramente na via pública	81,20		(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)	
2.2 —	Instaladas na via pública mas com depósito ou compressos em propriedade particular	69,68		SECÇÃO I	
2.3 —	Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	69,68		Venda ambulante	
2.4 —	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	48,83		Artigo 45.º	
3 —	Volantes — abastecendo na via pública — por cada e por ano	104,24	1 —	Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:	
	Artigo 41.º		1.1 —	Com vistoria sanitária (se aplicável)	35,00
1 —	Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:		1.2 —	Sem vistoria sanitária	20,82
1.1 —	Com o compressor saliente na via pública	55,96	2 —	Emissão de 2.ª via de cartão (por extravio) ou averbamentos	3,29
1.2 —	Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	41,69	3 —	Vistorias complementares p/afereição de correcções exigidas — por cada	15,00
1.3 —	Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	27,69		Artigo 46.º	
			1 —	Venda ambulante em locais fixos — por m² e dia	15,00

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	SECÇÃO II			1.2 — Para plantação de outras árvores não autóctones	61,48
	Transporte público			1.3 — Com espécies de crescimento lento autóctones	61,48
	Artigo 47.º			Artigo 54.º	
1 —	Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transportes em táxis:			Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo	
	1.1 — Emissão da licença	17,30	1 —	Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins:	
	1.2 — Emissão da licença por substituição do veículo	17,30		1.1 — Taxa geral	16,35
	1.3 — Averbamentos	17,30		1.2 — Por hectare ou fracção.	13,08
	SECÇÃO III		2 —	Emissão de certidão de aprovação de localização para estabelecimentos para exploração de pedreira ou outros materiais inertes:	
	Outras prestações de serviços			2.1 — Taxa geral	16,35
	Artigo 48.º			2.2 — Por hectare ou fracção.	16,35
1 —	Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município — por m ² ocupado ou fracção e por dia.	10,00		2.3 — Livro de registo de inertes.	—
	Artigo 49.º			2.4 — Extracção de inertes, por cada tonelada . . .	16,35
1 —	Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	15,00	3 —	Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos — taxa geral	16,35
	Artigo 50.º			3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1 —	Exploração de Máquinas de diversão:			a) Até 0,1 ha.	9,81
	1.1 — Exploração Anual	123,80		b) de 0,1 ha a 1 ha	9,81
	1.2 — Exploração Semestral	60,90		c) Superior a 1 ha, por hectare ou fracção	9,81
	1.3 — Registo	123,80	4 —	Emissão de licença para destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	9,81
	1.4 — 2.ª Via do título de registo.	36,10	5 —	Emissão de licença para aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.	42,52
	1.5 — Averbamento em nome de cada novo proprietário	58,80		5.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
	SECÇÃO IV			a) Até 0,1 ha.	16,35
	Ruído			b) Superior a 0,1 ha, por ha ou fracção	16,35
	Artigo 51.º			TÍTULO II	
1 —	Pela emissão de licença de ruído:			Operações urbanísticas	
	1.1 — Taxa fixa	22,89		Artigo 55.º	
	1.2 — Por cada dia, até ao limite de 10 dias	22,89		Assuntos administrativos	
	1.3 — Por cada dia, superior a 10 dias	22,89	1 —	Quaisquer averbamento em procedimento de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, por cada averbamento	12,02
	SECÇÃO V		2 —	Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	7,21
	Revestimento vegetal			2.1 — Por cada fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,00
	Artigo 52.º		3 —	Outras certidões	7,21
1 —	Licenciamento previsto na legislação em vigor sobre a matéria:			3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,00
	1.1 — Acções de destruição do coberto vegetal e de arborização ou rearborização (cada hectare até ao limite de 50 hectares):		4 —	Fotocópia simples de peças escritas, por folha . . .	0,30
	a) Com espécies de crescimento rápido.	43,82		4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	2,70
	b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	43,82	5 —	Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4.	0,25
	c) Com espécies de crescimento lento autóctones	43,82		5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	0,60
	Artigo 53.º		6 —	Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	2,70
1 —	Emissão de pareceres para acções do tipo referido no art. anterior, por cada hectare ou fracção:			6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	3,00
	1.1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido	61,48			

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
7	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4.	6,31	2	Prazo de execução — por cada mês ou fracção . . .	8,26
7.1	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha noutros formatos.	6,31	3	Registo de declaração de responsabilidade de técnicos — por técnico e por obra	12,17
7.2	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha.	12,02		Artigo 59.º	
7.3	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	14,97		Casos especiais a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas no artigo 57.º	
8	Pedido de alinhamento de muros ou outros	22,03	1	Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes ou não com a via pública — por metro linear ou fracção	0,75
9	Fornecimento de orçamento de obras	40,25	1.1	Idem, vedações provisórias, confinantes ou não com a via pública — por metro linear ou fracção	0,65
10	Reprodução de desenhos ou plantas em papel de fotocópia em formato A2, A1 e A0 — por metro quadrado ou fracção.	9,71	2	Abertura, modificação ou fechamento de vãos de alteração de fachadas — por metro quadrado da fachada correspondendo do ao piso intervencionado	1,85
11	Desarquivo de projectos de obras que tenham sido arquivados por motivos imputáveis aos interessados.	6,01	3	Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável — por metro quadrado ou fracção.	1,00
12	Reapreciação de processos de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas indeferidos conforme artigo 25.º do RJUE	8,26	4	Ocupação do espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada — por metro quadrado ou fracção e por pavimento.	15,77
13	Pedidos de informação diversos.	6,01	5	Ocupação do espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados destinados a aumentar a superfície útil da construção — por metro quadrado ou fracção e por pavimento	18,37
14	Pedido de informação prévia para a realização de qualquer operação urbanística	14,97	6	Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres, hangares, barracões, capoeiras e congéneres — Por metro quadrado ou fracção	0,60
15	Autenticação de documentos — Por cada folha. . .	—	7	Construção, reconstrução, ampliação e modificação de piscinas, tanques de recreio e semelhantes e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos, por metro cúbico ou fracção.	4,16
16	Pedido de aprovação de localização	59,68	8	Construção de fossas, por metro cúbico ou fracção	1,95
17	Pela entrada de processos de obras (licença ou comunicação prévia)	59,68	9	Construção de campos desportivos — por metro quadrado ou fracção.	2,25
18	Pela entrada de processos de loteamento (licença ou comunicação prévia).	160,01	10	Trabalhos de demolição de construção — por piso.	36,85
19	Entrada de processos de obras de urbanização (licença ou comunicação prévia) sempre que não sejam precedidos de operações de loteamento	160,01	11	Instalação de ascensores ou monta-cargas — cada	47,51
20	Verificação de requisitos de destaque ao abrigo do artigo 6.º do RJUE	44,81	12	Construção de bombas fixas de carburante líquido para venda directa ao público — por cada bico de abastecimento	3.459,45
21	Emissão de certidão	17,97		Artigo 60.º	
22	Taxa pelo depósito da ficha técnica da habitação ou emissão de segunda via	16,52		Prorrogações	
23	Auditorias de classificação ao abrigo do decreto-lei do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turístico, por técnico	100,13	1	Prorrogação nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, por mês ou fracção	8,61
	Artigo 56.º		2	Prorrogação nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do Decreto Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro (em fase de acabamentos), por mês ou fracção.	8,61
	Inscrição de técnicos		2.1	Acresce ao montante referido no número anterior $\text{€} \times \text{s. t. p.}$	0,28
1	Por inscrição:		3	Prorrogação nos termos do n.º 7 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro em consequência da alteração da licença ou autorização, por mês ou fracção	8,61
1.1	Para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos e obras de urbanização	114,15		Artigo 61.º	
1.2	Para assinar projectos e dirigir obras	146,59		Concessão de Licença Parcial	
2	Renovação anual	38,90	1	Emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE em caso de construção da estrutura:	
	Artigo 57.º		1.1	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	—
	Concessão de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição a liquidar, isolada ou Cumulativamente, com qualquer das previstas no artigo 59.º				
1	Habitação — por m ² ou fracção de área bruta de construção	1,00			
2	Comércio, serviços, indústria e outros fins — por m ² ou fracção de área bruta de construção.	1,00			
3	Prazo de execução — por cada mês ou fracção. . .	8,26			
4	Registo de declaração de responsabilidade de técnicos — Por técnico e por obra	12,17			
	Artigo 58.º				
	Concessão de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos				
1	Por metro quadrado ou fracção	1,45			

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	Artigo 62.º			Artigo 66.º	
	Licença especial para conclusão de obras inacabadas			Autorização de utilização de edificação prevista em legislação específica (estabelecimentos de restauração, bebidas e empreendimentos turísticos).	
1 —	Emissão do alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas:		1 —	Autorização de utilização para estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com ou sem espaços destinados a dança:	
1.1 —	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença inicial	—	1.1 —	Estabelecimento de restauração	359,26
	Artigo 63.º		1.2 —	Idem, com sala ou espaço destinado a dança	479,02
	Ocupação da via pública por motivo de obras		1.3 —	Estabelecimento de restauração, com fabrico próprio de pastelaria, panificação ou gelados	479,02
1 —	Taxa diária conforme alínea B) do Mapa VII	—	1.4 —	Estabelecimento de bebidas	359,26
	Artigo 64.º		1.5 —	Idem, com sala ou espaço destinado a dança	479,02
	Vistorias		1.6 —	Estabelecimento de bebidas, com fabrico próprio de pastelaria, panificação ou gelados	479,02
1 —	Vistoria para concessão da autorização de utilização e de conformidade com os projectos aprovados:		1.7 —	Estabelecimento de restauração e bebidas	479,02
1.1 —	Edifícios unifamiliares	37,15	1.8 —	Estabelecimento de restauração e bebidas, com sala ou espaço destinado a dança	598,67
1.2 —	Edifícios plurifamiliares — por fogo	22,73	1.9 —	Estabelecimento de restauração e bebidas, com fabrico próprio de pastelaria, panificação ou gelados	598,67
1.3 —	Uso não habitacional (não previsto em qualquer outro ponto) — por cada 50 m ² ou fracção	7,46	2 —	Licenças de Empreendimentos Turísticos:	
2 —	Para alteração ao uso fixado em anterior autorização de utilização conforme o uso previsto	38,45	2.1 —	Estabelecimentos Hoteleiros:	
3 —	Para verificação das condições de habitabilidade, segurança ou de salubridade (artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro)	36,05	a)	Hotéis 1* a 5*	500,64
4 —	Para o contrato de arrendamento	37,35	b)	Hotéis-apartamentos (aparthotéis) 1* a 5*	500,64
5 —	Para a constituição do regime de propriedade horizontal:		c)	Pousadas	500,64
5.1 —	Por vistoria	23,53		(Por unidade de alojamento)	30,04
5.2 —	Por cada fracção	16,02	2.2 —	Aldeamento turístico 3*a 5*	500,64
6 —	Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e bebidas — por estabelecimento	89,82		(Por unidade de alojamento)	30,04
7 —	Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos	150,19	2.3 —	Apartamentos Turísticos 3*a 5*	500,64
7.1 —	Por cada estabelecimento comercial restauração e de bebidas, serviços e por unidade de alojamento, em acumulação com o montante previsto no número anterior	6,01		(Por unidade de alojamento)	30,04
8 —	Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares não alimentares ou serviços — por estabelecimento	89,82	2.4 —	Conjuntos Turísticos (resorts):	
9 —	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	37,40	a)	Campos de golfe	500,64
	Artigo 65.º		b)	Instalação de SPA, balneoterapia, talassoterapia e outros semelhantes	500,64
	Autorização de utilização de edificações		c)	Centros de convenção e de congressos	500,64
1 —	Utilização de fogos habitacionais:		d)	Hipódromos e centros equestres	500,64
1.1 —	Por fogo e anexos contíguos	27,79	e)	Casinos	500,64
1.2 —	Por cada anexo sem contiguidade com o fogo licenciado	11,21	f)	Autódromos e Kartódromo	500,64
1.3 —	A acrescentar aos números anteriores — por m ² de s.t.p.	0,50	g)	Parques temáticos	500,64
2 —	Utilização de construções não habitacionais (não previstas em qualquer outro artigos):		h)	Centros e escolas de mergulho	100,13
2.1 —	Por unidade	69,39	2.5 —	Empreendimentos de turismo de habitação (Por unidade de alojamento)	100,13
2.2 —	A acrescentar ao número anterior — por m ² de s.t.p.	0,30		(Por unidade de alojamento)	30,04
			2.6 —	Empreendimentos de turismo no Espaço rural	—
			a)	Casas de Campo	100,13
			b)	Agro-Turismo	100,13
			c)	Hotéis Rurais	100,13
				(Por unidade de alojamento)	30,04
			2.7 —	Parques de campismo e caravanismo	1.201,54
			2.8 —	Empreendimentos de Turismo de Natureza (Aplicam-se as taxas definidas no ponto 2.1 ao 2.7)	—
			2.9 —	Alojamento Local	100,13
				(Por unidade de alojamento)	30,04
			3 —	Boîtes, discotecas e semelhantes	598,77
			4 —	Acréscio aos pontos referidos no n.º 1 do presente artigo a área bruta de construção ou fracção	0,30

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	Artigo 67.º			Artigo 69.º	
	Autorização de utilização de edificações prevista em legislação específica (estabelecimentos alimentares, não alimentares e serviços)			Taxa pela concessão de licença ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento com obras de urbanização e de obras de urbanização sem operação de loteamento.	
1 —	Autorização de utilização para estabelecimentos de produtos alimentares:		1 —	O valor da taxa a pagar é o resultante da soma das seguintes parcelas:	
1.1 —	Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	598,77	1.1 —	Por cada mês ou fracção do mesmo necessário para a conclusão das obras de urbanização	29,94
a)	Acresce por metro quadrado	1,10	1.2 —	Por metro quadrado de a.b.c:	
1.2 —	Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	598,77	a)	No aglomerado urbano de Elvas e Calçadinha	2,25
a)	Acresce por metro quadrado	1,10	b)	Nos restantes aglomerados urbanos.	1,10
1.3 —	Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	598,77	1.3 —	Por publicitação a que se refere alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do Dec-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro:	
a)	Acresce por metro quadrado	1,10	a)	Com publicação em jornal local	59,88
1.4 —	Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares, excepto hipermercados e supermercados	598,77	b)	Com publicação em jornal nacional	119,75
a)	Acresce por metro quadrado	1,10	1.4 —	Por alvará	89,82
1.5 —	Hipermercados	1.795,31	1.5 —	Por registo de termo de responsabilidade — por técnico	29,99
a)	Acresce por metro quadrado	1,85		Artigo 70.º	
1.6 —	Supermercados	1.197,54		Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU)	
a)	Acresce por metro quadrado	1,10		Vidé alínea B) do Mapa VII	—
1.7 —	Armazéns de produtos alimentares	480,07		Artigo 71.º	
a)	Acresce por metro quadrado	1,10		Compensação em loteamentos e obras de urbanização quando se trate de espaços verdes, de utilização colectiva e equipamentos públicos.	
2 —	Autorização de utilização para estabelecimentos de produtos não alimentares:		1 —	Sempre que para o prédio a lotear forem previstas cedências para espaços verdes públicos e de utilização colectiva e equipamentos públicos inferiores aos valores mínimos definidos na portaria em vigor, haverá lugar a uma compensação ao município calculada da seguinte forma:	
2.1 —	Comércio por grosso	598,77	1.1 —	Áreas verdes, por metro quadrado:	
a)	Acresce por metro quadrado	1,10	a)	Até 25%	119,75
2.2 —	Comércio a retalho	598,77	b)	Até 50%	71,74
a)	Acresce por metro quadrado	1,10	c)	Até 75%	47,86
3 —	Estabelecimentos de prestação de serviços	359,26	d)	Mais de 75%	23,93
3.1 —	Acresce por metro quadrado	1,10	1.2 —	Áreas de equipamento, por metro quadrado:	
4 —	Outros estabelecimentos não especialmente previstos na presente tabela	359,26	a)	Até 25%	167,62
4.1 —	Acresce por metro quadrado	1,10	b)	Até 50%	95,77
	Artigo 68.º		c)	Até 75%	59,88
	Taxa pela concessão de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento		d)	Mais de 75%	33,79
1 —	O valor da taxa a pagar é o resultante da soma das seguintes parcelas:			Artigo 72.º	
1.1 —	Por lote	9,01		Compensação no caso de obras a que aludem os números 6 e 7 do artº57 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	
1.2 —	Por metro quadrado de a.b.c:		1 —	No caso das obras a que aludem os números 6 e 7 do artº -57 do RJUE, bem como as obras previstas no n.º 5 do artigo 44.º do mesmo e sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, o valor da compensação a pagar é calculado e é o constante do artigo 71.º da tabela da TRIU, com as necessárias adaptações e com a redução dos valores por metro ou unitários aí referidos em 50%	—
a)	No aglomerado urbano de Elvas e Calçadinha	2,20	2 —	No caso de obras localizadas no Centro Histórico de Elvas, entendendo-se este como a zona situada dentro da cidade intra-muros, não há lugar ao pagamento de compensação.	—
b)	Nos restantes aglomerados urbanos.	1,10			
1.3 —	Por publicitação a que se refere alínea b) do n.º 2 do artigo n.º 78.º do Dec-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro:				
a)	Com publicação em jornal local	59,88			
b)	Com publicação em jornal nacional	119,75			
1.4 —	Por alvará	89,82			

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar	Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
	Artigo 73.º Alteração da licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento			2.2 — 10 < c < ou = 50	163,11
				2.3 — 50 < c < ou = 100	218,88
				2.4 — 100 < c < ou = 500	327,27
1 —	Alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:		3 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
	1.1 — Se não se verificar aumento do número de lotes ou da a.b.c	154,85		3.1 — c < ou = 10	218,88
	1.2 — Se houver aumento do número de lotes ou de a.b.c serão aplicáveis as taxas do artigo 69.º e seguintes, considerando a alteração registada	—		3.2 — 10 < c < ou = 50	218,88
				3.3 — 50 < c < ou = 100	218,88
				3.4 — 100 < c < ou = 500	327,27
	Artigo 74.º Alteração da licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização		4 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
1 —	Alteração da licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização:			4.1 — c < ou = 10	218,88
	1.1 — Qualquer alteração nas obras de urbanização	154,85		4.2 — 10 < c < ou = 50	436,71
				4.3 — 50 < c < ou = 100	546,10
				4.4 — 100 < c < ou = 500	873,37
	Artigo 75.º Prorrogações relacionadas com obras de urbanização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização		5 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
1 —	Prorrogações:			5.1 — c < ou = 10	218,88
	1.1 — Prorrogação nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE — por mês ou fracção	30,84		5.2 — 10 < c < ou = 50	327,27
	1.2 — Prorrogação nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do RJUE — por mês ou fracção	30,84		5.3 — 50 < c < ou = 100	436,71
	a) Acresce ao montante referido no número anterior — por lote	3,00		5.4 — 100 < c < ou = 500	655,54
	1.3 — Prorrogação nos termos do n.º 5 do artigo 53.º do RJUE — por mês ou fracção	30,84	6 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
				6.1 — c < ou = 10	108,39
	Artigo 76.º Vistorias relacionadas com obras de urbanização			6.2 — 10 < c < ou = 50	108,39
1 —	Vistorias:			6.3 — 50 < c < ou = 100	108,39
	1.1 — Vistorias a obras de urbanização para efeitos de recepção provisória — por cada pedido	46,26		6.4 — 100 < c < ou = 500	108,39
	1.2 — Vistorias a obras de urbanização para efeitos de recepção definitiva — por cada pedido	46,26			
	1.3 — Vistorias a obras de urbanização para redução do valor da caução — por cada pedido	30,84		Artigo 79.º Licenciamento industrial	
	1.4 — Outras vistorias — por cada pedido	30,84	1 —	Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial, por perito	108,94
	Artigo 77.º Parques de sucata		2 —	Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicas, por perito	69,99
1 —	Licenciamento de parques de sucata:		3 —	Vistorias de reexame das condições de exploração industrial, por perito	108,94
	1.1 — Com área até 1000m ²	419,14	4 —	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	547,05
	1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais	1,10	5 —	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial por perito	108,94
	Artigo 78.º Instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis C(m³)			Artigo 80.º Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	
1 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:		1 —	Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	2.732,51
	1.1 — c < ou = 10	273,60		Artigo 81.º	
	1.2 — 10 < c < ou = 50	436,71	1 —	Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador)	87,65
	1.3 — 50 < c < ou = 100	546,10	2 —	Inspeções extraordinárias, por cada	130,82
	1.4 — 100 < c < ou = 500	546,10	3 —	Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	52,33
	1.5 — Acresce a alinha anterior por cada 10 m ³ ou fracção, acima dos 100 m ³	10,91	4 —	Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança	52,33
2 —	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:				
	2.1 — c < ou = 10	108,39			

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
TÍTULO III		
Publicidade		
Artigo 82.º		
Anúncios luminosos		
1 —	Instalação e licença no primeiro ano — por m ² ou fracção	6,40
2 —	Renovação de licença.	3,20
Artigo 83.º		
1 —	Frisos luminoso quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na medição — por metro linear ou fracção e por ano	0,72
Artigo 84.º		
1 —	Bandeiras de leilão — por cada uma e por mês.	6,40
Artigo 85.º		
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram		
1 —	De jornais, revistas ou livros — por m ² ou fracção e por ano.	0,38
2 —	De fazendas e de outros objectos — por m ² ou fracção e por ano	6,80
Artigo 86.º		
Publicidade comercial, sonora em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros, aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários, na ou pela via pública.		
1 —	Por semana ou fracção	2,52
2 —	Por mês.	12,07
3 —	Por ano	91,63
Artigo 87.º		
1 —	Placas de proibição de afixação — por cada uma e por ano	3,25
Artigo 88.º		
1 —	Exibição transitória de publicidade comercial em carro, avião ou qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclamo por dia	2,52
Artigo 89.º		
Cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinantes com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação.		
1 —	Em exclusivo — por concessão mediante concurso público	—
2 —	Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:	
2.1 —	Até 2 m ² de superfície	1,53
2.2 —	Por cada m ² além dos 2 m ²	2,30
Artigo 90.º		
Distribuição de impressos publicitários na via pública		
1 —	Não havendo exclusivo — por dia.	7,68
Artigo 91.º		
1 —	Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por m ² ou fracção e por ano.	3,14
Artigo 92.º		
Publicidade de espectáculos públicos e outras não incluídas nos artigos anteriores		
1 —	Sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária: por mês.	1,34

Código	Descrição	Valor da taxa a aplicar
Artigo 93.º		
Publicidade nos transportes colectivos		
1 —	No exterior — por m ² ou fracção e por ano	6,35
2 —	No interior, mas destinada a ser visível da via pública — por m ² ou fracção e por ano	3,14
Artigo 94.º		
Publicidade em toldos e sanefas		
1 —	Toldos, por metro linear de frente ou fracção por ano:	
1.1 —	Até um metro de avanço	13,17
1.2 —	Mais de um metro de avanço	15,36
2 —	Sanefas de toldo ou aplandre — por ano	6,31
Artigo 95.º		
1 —	Publicidade sendo mensurável em superfície — por m ² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária, por mês.	1,34

8 de Abril de 2010. — O Vice-Presidente, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

203123679

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Edital n.º 349/2010

Alteração às taxas anexas ao RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e ao RTTLNU — Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas

Jaime Manuel Gonçalves Ramos, Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 10/12/2009 e sessão da Assembleia Municipal efectuada em 30/03/2010, foi aprovada em definitivo a alteração às Taxas anexas ao RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e ao RTTLNU — Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas, que entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

O presente edital encontra-se igualmente disponível na página oficial do Município em www.cm-entroncamento.pt.

E eu, Gilberto Pereira Martinho, Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

Entroncamento, aos 5 dias do mês de Abril do ano de 2010. — Presidente da Câmara Municipal, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais

Novas tabelas anexas ao “RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e ao “Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas”, Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e nova Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais

Torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do Artigo 3.º do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04 de Junho, e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Dezembro de 2007, foram aprovadas as novas Tabelas anexa ao “RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação” e anexa ao “Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Não Urbanísticas”, a Fundamentação Económico-financeira relativa ao valor das taxas e a Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais

I — Preâmbulo

O actual Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, disciplinando as relações